



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



007428
1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 007428 /2009 **Folha 2/3**

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 17:00 Dia: 22 Mês: setembro Ano: 2009

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação

01. Atividade	<u>Transporte Rodoviário de passageiros</u>	02. Código	<u>Ferrovário</u>	03. Classe	04. Porte
05. Processo nº.	<u>LOC Ikama</u>	06. Órgão:		07. <input type="checkbox"/> Não possui processo	
08. <input type="checkbox"/> Nome do Fiscalizado	<u>Ferrovias Centro Atlântica S.A</u>		09. <input type="checkbox"/> CPF	10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ	
11. RG.	12. CNH-UF	13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral			
14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAL	16. Nº e tipo do documento ambiental			
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	<u>FCA</u>	18. Inscrição Estadual - UF		<u>3676164491437</u>	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia			20. Nº. / KM	21. Complemento	
<u>Rua Sapucaia</u>			<u>583</u>		
22. Bairro/Logradouro	<u>Floresta</u>	23. Município	<u>Belo Horizonte</u>	24. UF	
25. CEP	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail		
<u>310150-114</u>		<u>(31) 31271957163</u>			

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.					
<u>Parque Pedro Ferreira</u>					
02. Nº. / KM	03. Complemento		04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade		
05. Município	<u>Santo Antônio Monte</u>		06. CEP	07. Fone	
08. Referência do local					
<u>acesso estrada de terra + 3 Km da rodovia que liga SAMONTE a Bom Despacho sentido P. Despacho</u>					
09. Coord.	Geográficas	DATUM	Latitude		Longitude
		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo
	Planas UTM	FUSO	<u>520</u>	<u>05.725</u>	<u>00 45</u>
		22 23 24	X=	(6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

FEAM

PROCOLO Nº 13115/2010

DIVISÃO: GEAMB

MAT.: _____ VISTO: Scunha

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



Técnicos do Núcleo de Fiscalização Ambiental - FEAM compareceram ao local (Fazenda Pedro Ferreira - Santo Antônio do Monte) no dia 15/09/09 para verificar a limpeza e remediação da área afetada pelo acidente envolvendo uma composição ferroviária da Ferrovia Centro Atlântica no ocorrido no dia 14/06/09.

No dia 22/06 técnicos do NEA já tinha constatado que a situação referente à limpeza da área afetada permanecia inalterada, visto que os resíduos gerados por ocasião do acidente (sopa, ferros reforçados, documentos etc) ainda se encontravam na cuneta e as margens da ferrovia.

Na ocasião também foi constatado a existência de outros tipos de resíduos que foram gerados durante a ocorrência tais como garrafas pet, restos de embalagens com alimentos etc, depositados inadequadamente às margens da rodovia.

No dia 15/09/09, durante vistoria realizada constatou-se que a excessão dos resíduos gerados durante a ocorrência que foram retirados, a situação ambiental no local do acidente permanecia inalterada, ou melhor provada visto que a sopa misturada com terra que não foi retirada da margem e da cuneta da ferrovia tinha se degradado, exalando um forte odor e gerando um chorume que estava percolando no solo.

Da mesma forma, foi constatado que pedaços de folhas, documentos, ferros reforçados e fios diversos ainda permaneciam também às margens da ferrovia e também na área em cuneta.

Este Auto de Fiscalização foi lavrado na data de hoje, considerando que no momento da vistoria não havia nenhum representante da FCA no local.

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
	NEWTON PASCAL TIRO DE OLIVEIRA	1043901-6	Newton Tiro de Oliveira
	Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM		
	02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM			
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura	
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM			

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento
Eraldo Pimenta de Padua	Gerente de Meio Ambiente
Assinatura	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008530 / 2009

Hora: 17:20 Dia: 22 Mês: Setembro Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 007428 de 22/09/2009

B.O. Nº: de / /

Folha 2/4

Nº de Folhas Anexadas:

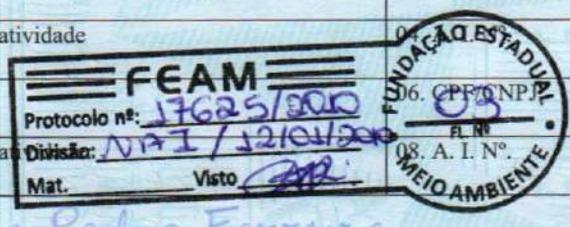
2. AGENDA: 01 [x] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [x] FEAM 02 [] IGAM 03 [] IEF 04 [] PMMG

4. Penalidades	01. [] Advertência	02. [x] Multa Simples	03. [] Multa diária	04. [] Apreensão	05. [] Destr./Inutilização	06. [] Susp. Venda
	07. [] Emb. de obra	08. [] Susp. Fabricação	09. [] Emb de Ativ.	10. [] Dem. obra	11. [] Susp. Parc. Ativ.	12. [] Susp. T. Ativ.
	13. [] Rest. Direitos	14. [] Perda de produto	15. [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. [] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:			

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade	Ferrovia		02. Código	03. Classe	04. Porte
	05. Processo nº.			06. Órgão:	07. [] Não possui processo	
	08. [] Nome do Autuado	Ferrovia Centro Atlântica S.A		09. [] CPF	10. [x] CNPJ	
	11. RG.			009244290001/75		
	12. CNH-UF			13. [] RGP	[] Tit. Eleitoral	
	14. Placa do veículo utilizado Infração- UF	15. RENAVAM		16. Nº e tipo do documento ambiental		
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	FCA		18. Inscrição Estadual - UF		
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	Rua Sapucaia		20. Nº. / KM		21. Complemento
	22. Bairro/Logradouro	Floresta		23. Município		24. UF
	25. CEP	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail		

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome			02. CPF/CNPJ
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade			
	05. Nome			
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade			



7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc	Pátio Pedro Ferreira		02. Nº.	03. KM	
	04. Complemento (apartamento, loja, outros)	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade				
	06. Município	Santo Antônio do Monte / MG		07. CEP	08. Fone	
	09. Infração em ambiente aquático: 1 [] Rio 2 [] Córrego 3 [] Represa 4 [] Reservatório 5 [] Pesque-Pague 6 [] Criatório 7 [] Outro	Denominação do local:				
	10. Referência do local	acesso estrada de terra ± 3km da rodovia que liga Santo Antônio do Monte a Bom Despacho				
	11. Coord.	Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre		Latitude	
		Planas UTM	FUSO 22 23 24		Longitude	
			X=		Y=	

8. Descrição da Infração
Causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos Recursos Hídricos proveniente da disposição inadequada de resíduos (chorume gerado a partir da degradação da matéria orgânica - soja - que não foi retirada do solo quando da ocorrência do acidente envolvendo uma composição da Ferrovia Centro Atlântica transportando o produto em questão) e que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

9. Anotação Complementar		
10	01. Assinatura do Agente Autuante	02. Assinatura do Autuado



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008530 / 20



Folha 2/4

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Órgão
		1	83				7742/80			122	

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes					
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento	
	1	68	1	c	30%	1					
	2					2					
	3					3					
	4					4					

13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[] Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
	1	122	50.001,00		15.000,30	35.000,70	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ()

03. Valor da multa: 35.000,70 (trinta e cinco mil setenta e sete centavos)

04. DAE 1[] Emitido 2[x] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: R. Espírito Santo 495 Fundação Estadual do Meio Ambiente, CENTRO, BH, MG (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo						02. CPF ou RG		
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.								04. Nº / KM
	05. Bairro / Logradouro				06. Município				07. UF
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 1				

17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo						02. CPF ou RG		
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.								04. Nº / KM
	05. Bairro / Logradouro				06. Município				07. UF
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 2				

18. Motivação da Fiscalização 01.[] Rotina 02.[] Setorial 03.[] CGFAI 04.[x] Emerg. Ambiental 05.[] Atend. de Denúncia 06.[] Req. do MP 07.[] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[] Outros:

19. Órgão Comunicado 01[] MP 02[] Delegacia de Polícia 03 [] Não houve 04 [] Aguarda laudo técnico do(a):

20. Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível)					02. Servidor 2 (Nome Legível)						
	Nº Servidor		Cargo/ Posto-Grad.		Fração Autuante			Nº Servidor		Cargo/ Posto-Grad.		Fração Autuante
	03. Assinatura do servidor 1					04. Assinatura do servidor 2						
	05. Autuado (Nome Legível)					07. Assinatura do Autuado						
	06. Função/Vínculo com o Empreendimento											
	NEWTON PASCAL TIPO DE OLIVEIRA					EVALDO PINHEIRO DE PAIVA						

EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -
FEAM

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 08530/2009

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., concessionária do serviço público federal de transporte ferroviário de cargas na Malha Centro-Leste, sediada em Belo Horizonte, na Rua Sapucaí nº 383, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 00924429/0001-75, vem perante V. Exa., por seus procuradores, nos termos do art. 16-C da Lei nº 7.772, de 08.09.1980 e dos arts. 33 e ss do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado por essa Fundação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. Em 22.09.2009 foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe, o qual indicou como embasamento jurídico-regulamentar a Lei nº 7.772/1980 e o art. 83, código 122 do Decreto nº 44.844/2008, atribuindo-se à empresa penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos).
2. Segundo o agente autuante, a irregularidade supostamente constatada foi *“causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos proveniente da disposição inadequada de resíduos (chorume gerado a partir da degradação da matéria orgânica — soja — que não foi retirada do solo quando da ocorrência do acidente envolvendo uma composição da Ferrovia Centro Atlântica transportando o produto em questão) e que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população”*.
3. Porém, inconformada com a multa que lhe foi indevidamente imposta, a FCA vem apresentar, em tempo hábil, **DEFESA ADMINISTRATIVA**, objetivando, ao final, evidenciar que a atuação ora impugnada não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.
4. Esclareça-se, antes de tudo, que, na ocasião do mencionado acidente ferroviário, a FCA comunicou prontamente aos órgãos ambientais federal e estadual, tendo também acionado, de imediato, os setores técnicos da empresa e a equipe especializada em emergências da contratada SUATRANS, os quais, sob a supervisão de técnico designado pela FEAM, realizaram todas as medidas cabíveis para neutralizar a ocorrência e impedir ou minimizar danos ambientais.
5. Dessa forma, a maior parte da carga de soja derramada foi recolhida, espalhando-se cal sobre o restante dos grãos a fim de acelerar sua decomposição e evitar o mal cheiro.
6. Neste sentido, cumpre ressaltar que, em sentido oposto ao que consta do campo descritivo da irregularidade no âmbito do próprio AI nº 08530/2009, não se verificou in casu nenhum comprometimento de corpos hídricos ou mesmo do solo na área afetada, de resto inexistindo qualquer sorte de degradação ambiental que possa subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772, de 08.09.1980.

7. De fato, não ocorreram prejuízos concretos à saúde ou ao bem-estar da população, nem tampouco em danos de qualquer espécie à flora, à fauna ou a outro recurso natural. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar dos fatos como episódio poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.
8. Aliás, é importante ter em mente que os resíduos oriundos da soja possuem grande número de nutrientes que, se alguma modificação trouxerem ao solo, seria sua fertilização, não sendo outra a razão pela qual os restos destes grãos são frequentemente utilizados em compostagem de resíduos agrícolas para uso em propriedades rurais.
9. Do mesmo modo, a cal aplicada sobre os grãos não trará qualquer prejuízo ao meio ambiente, devendo, em verdade, ocasionar a correção do pH do solo na área.
10. Acrescente-se a tudo isso o fato de não ter sido constatado, em momento algum, a contaminação de qualquer nascente ou curso d'água pelo material acima descrito, sendo de todo desarrazoado afirmar que existam danos aos recursos hídricos.
11. Impende considerar, neste diapasão, que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular padrões de emissão e de qualidade, incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.¹
12. Na verdade, como anota ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA,

*“...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na **capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental, meio ou ecossistema específico em**”*

¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

questão, capacidade essa traduzida por mecanismos naturais conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral.²

13. Destarte, para que seja caracterizado um dano ao meio ambiente, ou seus equivalentes legais — “degradação da qualidade ambiental” e “poluição” (cf. art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981) —, é necessário verificar se a alteração adversa ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.³
14. E, nessa linha de raciocínio, resta clara a total ausência de efeitos adversos que afetem o meio ambiente no caso da autuação ora impugnada, não existindo espaço algum para que se considerem os efeitos do episódio como poluição ou degradação ambiental, pelo menos da forma em que as normas vigentes expressamente os conceituam.
15. Ademais, mesmo que de algum modo se pudesse aceitar a caracterização do evento no tipo infracional capitulado no art. 83, código 122 do Decreto nº 44.844/2008, deve-se reconhecer que a conduta da autuada não mereceria sancionamento na seara administrativa, se considerado aqui o princípio da insignificância, e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.
16. Ora, o direito administrativo sancionador tem evoluído no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, condutas há que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva magnitude de seus efeitos — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem tutelado ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.

² MIRRA. op. cit., p. 104.

³ SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados

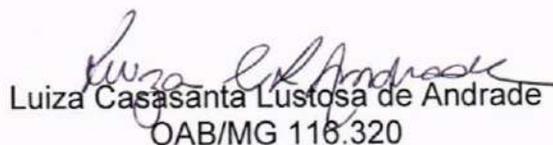


17. Na hipótese em exame, a inexistência de degradação ambiental demonstra à sociedade que o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada, uma vez que — pelas específicas circunstâncias do caso — nem sequer ameaçaram lesar o bem jurídico tutelado, qual seja a incolumidade dos ambientes em que se desenvolvem as atividades da empresa, não sendo, pois, razoável proceder-se à autuação da FCA, por ser evidentemente insensato impingir-lhe qualquer sorte de punição sem que nenhum dano ambiental efetivo tenha sido concretamente verificado.
18. Desse modo, para que se possa evidenciar o quão ilegítima foi, in casu, a lavratura do Auto de Infração em referência, há que se considerar não só o princípio da insignificância, como também o princípio da razoabilidade, o qual foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, bem assim, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184, de 31.01.2002.
19. Pelo exposto, outro caminho não há que não a descaracterização da infração imputada à empresa, arquivando-se o auto de infração impugnado, o que desde já se requer.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009


Ricardo Carneiro
OAB/ MG 62.391


Luiza Casasanta Lustosa de Andrade
OAB/MG 116.320



PROCESSO Nº: 23231/2009/001/2010

ASSUNTO: AI Nº 8530/2009

INTERESSADOS: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

PARECER JURÍDICO



I – DO RELATÓRIO

O empreendimento foi incurso no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008 por:

“Causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos proveniente da disposição inadequada de resíduos (chorume gerado a partir da degradação da matéria orgânica – soja que não foi retirada do solo quando da ocorrência do acidente envolvendo uma composição da Ferrovia Centro Atlântica transportando o produto em questão) e que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população”

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de **R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil e setenta centavos)**, considerada a atenuante do art. 68, I, “c”, do Decreto Estadual.

Diante da lavratura do auto de infração, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. se defendeu, alegando, basicamente:

- Inexistência de degradação ambiental e de efeitos adversos ao meio ambiente;
- aplicabilidade dos princípios da insignificância e razoabilidade.

Assim, passamos à análise da defesa em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento aduz inexistência de degradação ambiental frente aos resíduos gerados por ocasião do acidente em que deu causa; contudo, em nenhum momento comprovou a referida alegação.

Ora, o agente fiscalizador, repisa-se, após 03 meses do acidente ocorrido em 14.06.2009, evidenciou no Auto de Fiscalização nº 7428/2009, a contínua desídia do empreendimento em relação à limpeza e remediação da área afetada, nestes termos:



"No dia 15/09/09, durante vistoria realizada constatou-se que, à exceção dos resíduos gerados durante a ocorrência que foram retirados, a situação ambiental no local do acidente permanecia inalterada, ou melhor piorada, visto que a soja misturada com terra que não foi retirada da margem e da encosta da ferrovia tinha se degradado, exalando um forte odor e gerando um chorume que estava percolando no solo. Da mesma forma, foi constatado que pedaços de trilhos, dormentes, ferros retorcidos e fios diversos ainda permaneciam também às margens da ferrovia e também na sua encosta" (grifo nosso)

Além do autuado não conseguir comprovar a inoccorrência de poluição/degradação ambiental, vale salientar que conforme a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, para configuração da poluição/degradação basta o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

*II - **degradação** da qualidade ambiental, a **alteração adversa das características do meio ambiente;***

*III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

*d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;***

*e) **lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**"* (grifo nosso)

Também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância para descaracterização do auto de infração, uma vez que nenhum ato infracional no âmbito ambiental pode ser considerado ínfimo, por seu caráter imensurável, difuso e essencial à coletividade. Todavia, convém ressaltar, que nada impede a aplicação de circunstancia atenuante à infração perpetrada, razão pela qual opinamos pela manutenção da redução da multa considerada pelo agente fiscalizador, prevista no art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008.

Assim, pelos princípios da legalidade e veracidade que gozam os atos administrativos, opinamos desde logo como correta a lavratura do auto de infração, uma vez constatada a degradação ambiental e, por conseguinte, pela manutenção da multa simples no valor de **R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil e setenta centavos)**, de acordo com o art. 83, anexo I, código 122 c/c art. 68, I, "c", ambos do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.



III – CONCLUSÃO

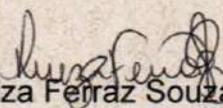
Ante o exposto, remetemos os autos a Presidente da FEAM e opinamos que seja mantido o auto de infração e a penalidade de multa simples, no valor de **R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil e setenta centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 122 c/c art. 68, I, "c", ambos do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2018.




Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico
MASP 1.364.383-8



PROCESSO Nº 23231/2009/001/2010

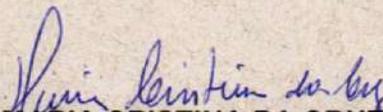
AUTO DE INFRAÇÃO nº 8530/2009

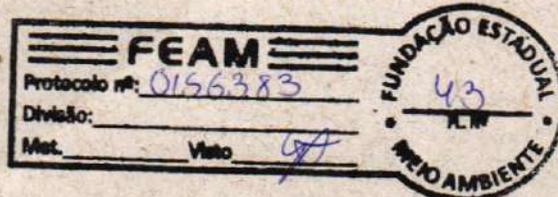
AUTUADO: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide que seja mantido o Auto de Infração nº 8530/2009 e a penalidade de **multa simples** no valor de **R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil e setenta centavos)**, conforme o art. 83, anexo I, código 122 c/c art. 68, I, "c", ambos do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou 20 (vinte) dias para efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2018


MARIA CRISTINA DA CRUZ
Presidente da FEAM





Belo Horizonte, 10 de abril de 2018

Ao
Núcleo de Autos de Infração - NAI
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 8530/2018²⁰⁰⁹

Prezado (a) Senhor (a),

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA – FCA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Sapucaí, nº 383, bairro Floresta, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.924.429/0001-75, vem, perante V. Sa., por seus procuradores, nos termos da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzida pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Nestes termos,
pede deferimento.




Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

AO CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL - COPAM

**Ref.: Auto de Infração nº 8530/2009
Processo nº 23231/2009/001/2010**

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA – FCA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Sapucaí, nº 383, bairro Floresta, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.924.429/0001-75, vem, perante V. Sa., por seus procuradores, nos termos da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzida pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Em 22.09.2009 foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe, o qual atribuiu à autuada a infração de *“causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos proveniente da disposição inadequada de resíduos (chorume gerado a partir da degradação da matéria orgânica — soja — que não foi retirada do solo quando da ocorrência do acidente envolvendo uma composição da Ferrovia Centro Atlântica transportando o produto em questão) e que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população”*.
- 1.2. Como embasamento jurídico foi indicado o art. 83, código 122 do então vigente Decreto nº 44.844/2008, atribuindo-se à empresa penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos).
- 1.3. Inconformada, a FCA apresentou, tempestivamente, sua defesa administrativa, evidenciando que o instrumento refutado não merecia prosseguir, tendo em vista a necessidade de descaracterização da infração imputada à empresa, arquivando-se o auto de infração impugnado, em razão de não terem ocorrido prejuízos concretos à saúde ou ao bem-estar da população, tampouco danos de qualquer espécie à flora, à fauna ou a outro recurso natural.
- 1.4. Além disso, alegou-se em sede de defesa, que não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar dos fatos como episódio poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região
- 1.5. Por fim, alegou-se o reconhecimento de que a conduta da FCA não mereceria sancionamento na seara administrativa, se considerado aqui o princípio da insignificância, e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.
- 1.6. Em 09.03.2018 a autuada tomou conhecimento da Decisão de 1ª Instância Administrativa (DOC.1), proferida pelo Presidente da FEAM, confirmando a aplicação da penalidade de multa simples e a incidência da atenuante prevista no art. 68, I, “c” do Decreto 44844/2008, nos termos do parecer jurídico que a fundamentou (DOC.2).
- 1.7. Ainda inconformada, vem a empresa apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando, ao final, evidenciar que o instrumento ora

refutado não merece prosseguir, conforme se depreende dos argumentos a seguir articulados.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a FCA tomou ciência da decisão combatida no dia 09.03.2018 (sexta-feira), conforme comprovante de rastreamento de correios anexo (DOC.3).
- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. Destarte, no caso em exame, considera-se o dia 12.03.2018 (segunda-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até 10.04.2018 (terça-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a FCA se manifeste.
- 2.4. Em atenção às alterações estruturais implementadas recentemente no âmbito do SiSEMA, a FCA informa que o recurso foi encaminhado ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, ao qual compete decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente, conforme Decreto nº 46.953, de 23.02.2016.
- 2.5. Lembre-se, ademais que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do autuado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, e o **comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente** (DOC.4) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.
- 2.6. Registre-se, quanto a este ponto, que em 03.03.2018, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018, já mencionado na presente peça defensiva, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, bem assim estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de



Minas Gerais, revogando, entre outros, o Decreto nº 44.844/2008, com base no qual o AI ora combatido foi lavrado.

- 2.7. Nesse sentido, nada obstante as novas normas concernentes ao processo administrativo decorrente da lavratura de Autos de Infração entrarem em vigor de imediato, nos termos do art. 146 do Decreto nº 47.383/2018, não se pode olvidar que, tendo sido os supostos fatos objeto do AI nº 8530/2009 ocorrido na vigência do antigo diploma, foi o presente recurso elaborado com base na conduta descrita no Auto de Infração, certo que o AI imputou à FCA conduta infracional tipificada naquele diploma normativo.
- 2.8. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

III - DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS

- 3.1. Em sede preliminar, é preciso reconhecer a existência de vícios formais insanáveis, provenientes da inobservância de requisitos inerentes à garantia dos direitos da autuada, tornando-se evidente a nulidade do instrumento ora refutado, bem assim da decisão de primeira instância proferida. Isso porque a validade dos atos administrativos encontra-se sempre vinculada à existência de requisitos e condições fáticas que materializam "...o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato."¹
- 3.2. Com efeito, os elementos concretos e as bases substanciais que alicerçam um determinado ato do Poder Público incluem-se inequivocamente entre seus pressupostos de regularidade², de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados³, bem assim de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas da realidade, viciam a própria essência jurídica do ato praticado, implicando sua consequente invalidação.
- 3.3. No caso em análise, em que pese a Recorrente ter trazido em sede de Defesa uma série de argumentos aptos a ensejarem tanto a anulação do processo administrativo — em decorrência do desatendimento dos requisitos formais do instrumento de autuação — quanto a

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.

³ Cf. BANDEIRA DE MELLO. *op. cit.*, p. 184.

descaracterização do AI, tendo em vista a não ocorrência da infração imputada à empresa, **a Decisão Administrativa em referência não apresentou qualquer motivação capaz de balizar a penalidade pecuniária.**

- 3.4. Ao contrário, limitou-se a referida Decisão a tão somente apresentar uma descrição vaga acerca do histórico da autuação e indicar que (i) não foram apresentados motivos ou provas capazes de afastar a autuação; (ii) não foi comprovada a inoccorrência da degradação ambiental; (III) não foi acatado o argumento do princípio da insignificância e razoabilidade, considerando que nenhum ato infracional no âmbito ambiental pode ser considerado ínfimo, dado seu caráter imensurável;
- 3.5. Dessa forma, confirmou a aplicação da penalidade de multa simples, cujo valor corrigido totaliza RS 105.261,52 (cento e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com a incidência da atenuante prevista no art. 68, I, "c" do Decreto 44844/2008.
- 3.6. Nessa seara, é importante considerar que, apesar de os argumentos acima elencados terem sido detalhados de forma sólida e coerente na Defesa, o órgão ambiental esquivou-se de fundamentar a correspondente Decisão punitiva, em grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública.
- 3.7. Evidente que uma adequada motivação do ato praticado impõe aos agentes (seja o fiscal, sejam os analistas da entidade) o dever de enunciar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas e normativas basilares da autuação, em garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República.
- 3.8. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é totalmente inadmissível face à ordem constitucional vigente.
- 3.9. Não é por outra razão que a Lei nº 14.184/2002, ao dispor sobre a decisão a ser preferida no bojo do processo administrativo estadual instaurado para apuração de infrações ao meio ambiente, estabelece que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

3.10. Por sua vez, o o artigo 46 prevê:

Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito. (destacamos)

3.11. No caso em análise, com base no parecer jurídico que subsidiou a a decisão do presidente da FEAM, perante a qual se insurge não trouxe, qualquer análise acerca dos argumentos apresentados em sede de Defesa, limitando-se a informar que "Assim, pelos princípios da legalidade e veracidade que gozam os atos administrativos, opinamos desde logo como correta a lavratura do auto de infração, uma vez constatada a degradação ambiental e, por conseguinte, pela manutenção da multa simples no valor de R\$35.000,70 (trinta e cinco mil e setenta centavos, de acordo com o art. 83, anexo I, código 122 c/c art. 68, I, "c", ambos do Decreto nº 44.844/2008".

3.12. Desta forma, conclui-se que a Decisão proferida pela autoridade julgadora no presente caso carece, a toda prova, da imprescindível motivação necessária à fundamentação da aplicação de sanção ao administrado, sendo certo que sua ausência afronta os já referidos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que impedem a insurgência da Recorrente.

3.13. Outrossim, o entendimento dos tribunais pátrios é unânime no sentido de anulação da decisão desprovida de motivação:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PESCA IRREGULAR. IBAMA. APREENSÃO E APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO AO MOTOR DE POPA UTILIZADO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. LEI 9.605/98. ARTIGO 2º, § 6º, INCISO VIII, DO DECRETO 3.179/99. - A decisão administrativa deve relacionar os fatos que concretamente levam à aplicação de dispositivos legais, e não apenas indicá-los. - Sem motivação inexistente o devido processo legal, indispensável no processo administrativo, pois a fundamentação é meio

interpretativo da decisão impugnada, sendo meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração. - O Princípio da Motivação surge de diversas formas na Constituição Federal, ora explicitamente, como o é para a atividade administrativa do Judiciário, ora implicitamente, quando decorre da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência administrativas e, necessariamente, da possibilidade facultada aos administrados do controle judiciário dos atos administrativos. - Precedente (STJ, ROMS nº 13617). - Configurada infração administrativa prevista na Lei n. 9.605/98, é legal a apreensão do motor de popa utilizado para a pesca irregular; não é caso, todavia, de decretar-se seu perdimento, mas de condicionar-se sua liberação ao pagamento da multa ou ao oferecimento de defesa ou impugnação. Aplicação do inciso VIII do § 6º do art. 2º do Decreto n. 3.179/99 e não de seus incisos V e VI. - **O bem apreendido há de ser liberado pela anulação da decisão administrativa desmotivada.** Mesmo se assim não fosse, o impetrante pagou a multa imposta pelo IBAMA. - Remessa oficial não provida. (TRF-3 - REOMS: 8437 MS 2006.60.00.008437-3, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 10/12/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D) (destacamos)

- 3.14. Pelo exposto, ante a nulidade insanável da referida Decisão impõe-se a imediata desconstituição do AI nº 8530/2009, com o arquivamento do processo dele decorrente.

IV – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DESCRITA NO INSTRUMENTO DE AUTUAÇÃO

- 4.1. Em que pese o parecer jurídico que embasou a presente decisão ter indicado que a recorrente não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação e não comprovou “a inoccorrência da degradação ambiental”, é certo que caberia ao agente autuate caracterizar o hipotético dano causado em decorrência do derramamento de carga de soja, o que, todavia, não ocorreu.
- 4.2. Repisa-se, neste sentido, conforme já exposto por ocasião da apresentação da defesa, que o AI nada apresenta de concreto quanto à suposta degradação ambiental causada.
- 4.3. Nesse contexto, para que seja caracterizada “degradação ou poluição ambiental” (cf. art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981), é necessário verificar se a alteração adversa ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem como sua capacidade funcional

ecológica, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração⁴.

- 4.4. Vale dizer: nenhuma ocorrência ambiental pode ser, *a priori*, considerada como poluidora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna, a flora e, em especial, aos recursos hídricos, o que não ocorreu neste caso específico.
- 4.5. Mister salientar que o preceituado no art. 3º da Lei 6938/1998, tal como argumentado no parecer jurídico que fundamentou o indeferimento da defesa, exige que o resultado da ação empreendida tenha sido “adverso” em relação à qualidade ambiental, ou seja, não basta a simples alteração da qualidade ambiental, como pretendeu alegar o órgão ambiental.
- 4.6. Verifica-se que é pressuposto para a ocorrência da degradação ou poluição ambiental o efeito negativo, capaz de provocar prejuízos concretos à saúde ou ao bem-estar da população ou danos de qualquer espécie à flora, à fauna ou a outro recurso natural.
- 4.7. Acrescente-se a tudo isso o fato de não ter sido constatado, em momento algum, prejuízo a qualquer nascente ou curso d’água pelo material acima descrito, sendo de todo desarrazoado afirmar que existam danos aos recursos hídricos.
- 4.8. Aliás, é importante ter em mente que os resíduos oriundos da soja possuem grande número de nutrientes que, se alguma modificação trouxerem ao solo, seria sua fertilização, não sendo outra a razão pela qual os restos destes grãos são frequentemente utilizados em compostagem de resíduos agrícolas para uso em propriedades rurais.
- 4.9. Do mesmo modo, a cal aplicada sobre os grãos, como medida para conter a ocorrência, não trouxe qualquer prejuízo ao meio ambiente, devendo, em verdade, ocasionar a correção do pH do solo na área.
- 4.10. Lembre-se, nesse contexto, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos.
- 4.11. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o

⁴ SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.

comportamento censurável nele definido. Ao verbo-núcleo se agregam outros não menos importantes elementos estruturantes do tipo, como o objeto material da infração, além de seus respectivos elementos normativos.

- 4.12. Ora, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado princípio da tipicidade:

*“...timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, **ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional.** A tipicidade enuncia uma das consequências da adoção da reserva legal: a taxatividade.*

A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo.”⁵ (destacamos)

- 4.13. Como se viu, a conduta que ensejou a lavratura do Auto de Infração em análise, e que se encontra descrita no dispositivo supracitado, define-se pela locução verbal “*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza*”, traduzindo um comportamento comissivo por parte do autuado.
- 4.14. Avançando mais na análise estrutural da infração em foco, observamos os vocábulos “*que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população*”, que caracterizam o *objeto material* do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.⁶
- 4.15. No caso em exame, tais condições não se fazem presentes, sendo inequívoco que eventual dano ao meio ambiente não decorreu de qualquer ação ou omissão da empresa, ausente, pois, elemento subjetivo intrínseco à configuração da conduta típica exigida pela locução “**causar poluição**”, conforme amplamente demonstrado.

⁵ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.

⁶ Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

- 4.16. Nesse sentido, para que fosse constatada a ocorrência de poluição ou degradação ambiental, mostrar-se-ia imprescindível a descrição do que consistiria o alegado comprometimento de corpos hídricos ou mesmo do solo na área afetada, o que, de fato não foi feito, inexistindo qualquer sorte de degradação ambiental que possa subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772, de 08.09.1980.
- 4.17. Certo é que os dados apresentados no Auto de Infração não se prestam para esse fim, pois desprovidos de comprovação técnica, tendo se limitado a descrever a conclusão do agente fiscalizador no que se refere aos supostos danos causados, o que, considerando-se a natureza da autuação, não se pode admitir.
- 4.18. Afinal, segundo a doutrina de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, em instância administrativa deve prevalecer sempre o **princípio da verdade material**, em contraposição à verdade formal que marca o processo judicial. Ou seja, é preciso que a Administração Pública busque necessariamente os fatos ocorridos, não se contentando apenas com os dados ou alegações trazidas aos autos, ou com meras presunções que careçam de comprovação uma vez que está em jogo, necessariamente, um interesse público, o qual é sempre indisponível.⁷
- 4.19. A linha de raciocínio acima desenvolvida tem sido amplamente reconhecida nos Tribunais, conforme demonstra, a título exemplificativo, a decisão colacionada abaixo:

*“Ação anulatória de auto de infração ambiental e respectiva multa. Prova do dano ambiental. Incerteza quanto à autoria. **Infração que deixa vestígios. Ausência de perícia técnica ou análise laboratorial a comprovar o potencial poluidor dos efluentes. Presunção de legitimidade do ato administrativo afastada.** Sentença de procedência. Recurso oficial e apelação desprovidos⁸.” (destacamos)*

- 4.20. Não se pode perder de vista, aqui, que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular padrões de qualidade, incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato

⁷ Cf. FERRAZ, Sérgio, DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 86-7.

⁸ Processo: APL 9197070332004826 SP 9197070-33.2004.8.26.0000; Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Julgamento: 25/08/2011; Órgão Julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Publicação: 30/08/2011.

atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.⁹

4.21. Na verdade, como anota ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA,

*“...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na **capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental, meio ou ecossistema específico em questão, capacidade essa traduzida por mecanismos naturais conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral.**”¹⁰*

4.22. Na mesma vertente, o ensinamento de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:

“Há, assim, que se avaliar quando se faz surgir a quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, isto é, o exame da gravidade do dano ambiental é elemento necessário para a reparação. Portanto, no exame de caso por caso, e alicerçados em perícias, quando necessário, é que se deve apreciar o limite da tolerabilidade aceitável, para que, na ocorrência da intolerabilidade, venha surgir a imputação do agente que praticou a lesão.”¹¹

4.23. Logo, não há que se falar em “degradação da qualidade ambiental” e “poluição”, sem apurar-se, antes, se eventual alteração ou perturbação dos elementos naturais **afeta ou não**, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.¹²

4.24. Vale dizer, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá na circunstância concreta, das implicações daí advindas, às quais estão intimamente conectadas às ações da empresa e à capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado.

4.25. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser a priori considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos

⁹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

¹⁰ MIRRA. op. cit., p. 104.

¹¹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.

¹² SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.

diversos fatores naturais e humanos que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.

- 4.26. Note, uma vez mais, que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar dos fatos como episódio poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.
- 4.27. E, nessa linha de raciocínio, resta clara a total ausência de efeitos adversos que afetem o meio ambiente no caso da autuação ora impugnada, não existindo espaço algum para que se considerem os efeitos do episódio como poluição ou degradação ambiental, pelo menos da forma em que as normas vigentes expressamente os conceituam.
- 4.28. Pelo exposto, não deve prosperar a imputação da presente autuação à empresa, não restando outro caminho senão a descaracterização da infração prevista no Código 122 do Anexo I, art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o que desde logo se requer.

V – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA e RAZOABILIDADE DOS FATOS OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8530/2009

- 5.1. Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, e ao contrário do que indicou a presente decisão, que não reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância e razoabilidade, sob o argumento de que *“nenhum ato infracional no âmbito ambiental pode ser considerado ínfimo, dado seu caráter imensurável”*, há que se ter em mente que o agente fiscalizador, ao lavrar o instrumento em referência, deixou de atentar para as circunstâncias subjacentes ao caso, as quais se mostram suficientes para isentar a empresa de qualquer sorte de penalização pela prática dos ilícitos administrativos capitulados no art. 83, anexo I, código 122, do então vigente Decreto nº 44.844/2008.
- 5.2. Importante ressaltar que não se trata de menosprezar ou diminuir qualquer ato do qual possa resultar efeitos adversos à qualidade ambiental, mas sim de ponderar e considerar a proporção desses efeitos.
- 5.3. De fato, o direito administrativo sancionador tem evoluído no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, condutas há que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva magnitude de seus efeitos — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da

responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem tutelado.

- 5.4. Como afirma JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO em sede de direito penal, aplicável à órbita administrativa:

“O Princípio da Insignificância se ajusta à equidade e à correta interpretação do direito. Por aquela, acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em sociedade, liberando-se o agente cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores pelo Direito Penal. Por esta, exige-se uma hermenêutica mais condizente do direito, que não pode ater-se a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças.

A interpretação com base em critérios absolutos não é admissível no campo do Direito, ciência de natureza social que lida com valores humanos e que não pode ser interpretada de modo inflexível, com base na lógica pura.

.....
Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento criminalizado pode causar à ordem jurídica e social, não dispondo de meios para evitar que a norma edificada abranja os casos leves.

.....
O fundamento do Princípio da Insignificância está, também, na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena, de sorte que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.”¹³

- 5.5. Nesse sentido, resta claro que o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada.
- 5.6. Desse modo, para que se possa evidenciar o quão ilegítima foi, in casu, a lavratura do Auto de Infração em referência, há que se considerar não só o princípio da insignificância, como também o princípio da razoabilidade, o qual foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, não sendo razoável que a empresa seja penalizada por ter cumprido todas as medidas compensatórias fixadas na referida licença, tratando-se a presente situação de evento que em nenhum momento provocou prejuízos concretos à saúde ou ao bem-estar da população ou danos de qualquer

¹³ REBÊLO, José Henrique Guaracy. *Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 37-38

espécie à flora, à fauna ou a outro recurso natural, tampouco causou qualquer efeito adverso ao meio ambiente.

VI – DOS PEDIDOS

6.1. Pelo exposto, requer a recorrente:

- a) seja anulada a presente Decisão que, ante a ausência de motivação, com a consequente desconstituição do AI nº 8530/2009 e arquivamento do processo dele decorrente;
- b) seja reformada a presente Decisão, descaracterizando-se o Auto de Infração nº 8530/2009, tendo em vista a não ocorrência da infração descrita no instrumento de autuação;
- c) caso assim não se entenda, que seja reconhecida a desqualificação das condutas infracionais descritas por todos os fatos e fundamentos trazidos acima, cancelando-se o AI nº 8530/2009, tendo em vista a incidência, no processo administrativo, dos princípios da insignificância e razoabilidade;
- d) assim não se entendendo, seja **mantida a aplicabilidade da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “c”**, reduzindo-se o valor da multa de acordo com os limites estabelecidos naquele diploma normativo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2018.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Processo nº 23231/2009/001/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8530/2009, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos proveniente da disposição inadequada de resíduos (chorume gerado a partir da degradação da matéria orgânica – soja – que não foi retirada do solo quando da ocorrência do acidente envolvendo uma composição da Ferrovia Centro Atlântica transportando o produto em questão) e que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), em razão da incidência da atenuante prevista no artigo 68, I, "c", do Decreto nº 44844/2008.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, conforme decisão de fls. 44.

Regularmente notificada da decisão em 09/03/2018, protocolizou o Recurso tempestivamente em 10/04/2018, no qual alegou, resumidamente, que:

- a decisão administrativa carece da motivação de aplicação da sanção, de modo que o auto deve ser desconstituído;
- o agente autuante deveria caracterizar o dano causado em decorrência do derramamento da carga de soja;
- não houve efeito adverso que afetasse o meio ambiente e, assim, não há que se falar em poluição ou degradação ambiental, considerando-se o limite de tolerabilidade;
- devem ser considerados os princípios da insignificância e da razoabilidade na hipótese, descaracterizando a irregularidade impugnada, já que o evento não provocou prejuízos concretos à saúde ou ao bem-estar da população ou danos à flora, fauna ou outro recurso natural.

Requeru a Recorrente que seja anulada a decisão, ante a ausência de motivação, com desconstituição do auto e arquivamento dos autos; seja reformada a decisão, descaracterizando-se o auto de infração, em razão da não ocorrência da infração; seja reconhecida a desqualificação das condutas infracionais descritas e cancelado o auto de infração pela incidência dos princípios da insignificância e razoabilidade ou seja mantida a aplicabilidade da atenuante prevista no art. 68, I, "c", do Decreto nº 44844/2008.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais e fáticos trazidos pela Recorrente não são aptos a descaracterizar o auto de infração e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

Carece de razão a Recorrente ao afirmar que a decisão não foi devidamente motivada. É bastante para se infirmar tal argumento que se confira a decisão de fls. 43 dos autos, na qual foi inserta a imprescindível fundamentação legal para a manutenção da penalidade, qual seja, o art. 83, do Anexo I, Código 122 c/c art. 68, I, "c", ambos do Decreto nº 44844/2008. A esse respeito, motivação, segundo



Cretella Jr.,¹ "é a justificativa do pronunciamento tomado.". A decisão, ainda que tenha sido fundamentada, teve fins nas razões de fato e de direito apontadas e analisadas no bojo do parecer jurídico. Aparto que **decisão sucinta não se confunde com decisão imotivada**, e, portanto, não será acatado tal argumento.

Em que pese tenha a Recorrente sustentado que o agente autuante deveria caracterizar o dano e que da ação não teria decorrido qualquer efeito adverso que afetasse o meio ambiente, razão não lhe assiste. É que, como cediço, **o princípio da precaução em matéria ambiental inverte o ônus da prova**, cabendo àquele que alega a inocorrência do dano a comprovação de que a substância lançada no meio não é potencialmente lesiva ou, ainda, que não causou o dano ambiental, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Desta feita, cabia à Recorrente, não ao agente fiscal, comprovar a inocorrência da poluição ambiental, o que não se verificou no decorrer do processo.

Ainda assim, advirto que o agente fiscal descreveu no Auto de Fiscalização a inação, a **omissão duradoura** da Recorrente em relação à limpeza da área afetada no acidente, não somente da soja, mas de outros tipos de resíduos. Confira:

Técnico do Núcleo de Emergência Ambiental da FEAM compareceu ao local (Pátio Pedro Ferreira – Santo Antônio do Monte) no dia

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro, Forense, 1986.

15/09/09 para verificar a limpeza e remediação da área afetada pelo acidente envolvendo uma composição ferroviária da Ferrovia Centro Atlântica ocorrido no dia 14/06/09.

No dia 22/06 técnico do NEA já tinha constatado que a situação referente à limpeza da área afetada permanecia inalterada, visto que os resíduos gerados por ocasião do acidente (soja, ferros retorcidos, dormentes, etc.) ainda se encontravam na encosta e às margens da ferrovia.

Na ocasião também foi constatada a existência de outros tipos de resíduos que foram gerados durante a ocorrência, tais como garrafas pet, restos de embalagens com alimentos, etc., dispostos inadequadamente às margens da rodovia.

*No dia 15/09/09, durante vistoria realizada, constatou-se que à exceção dos resíduos gerados durante a ocorrência que foram retirados, a situação ambiental no local do acidente permanecia inalterada, ou melhor, **piorada**, visto que a soja misturada com terra que não foi retirada da margem e da encosta da ferrovia **tinha se degradado**, exalando um forte odor e gerando um chorume que estava **percolando no solo**.*

*Da mesma forma, foi constatado que **pedaços de trilhos, dormentes, ferros retorcidos e fios diversos** ainda permaneciam também às margens da ferrovia e também na sua encosta.*

Clarificada está, portanto, nos autos de fiscalização e infração, a ocorrência da poluição ambiental e a conseqüente extrapolação do limite de tolerabilidade sob o qual tentou se acobertar a Recorrente.

Outrossim, não encontra nos autos qualquer violação aos princípios da **razoabilidade e insignificância**, já que não houve imposição de obrigação, restrição ou sanção em medida superior àquelas estritamente **necessárias** ao atendimento do interesse público. Contrariamente, o que se observa é a imposição da penalidade de multa simples, no valor previsto no regulamento, observados todos os critérios estabelecidos no Decreto nº 44.844/2008. Também não se pode elidir o cometimento da infração com supedâneo no princípio da insignificância, cuja controversa aplicação, no âmbito do Direito Penal Ambiental, pressupõe a concomitância da mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de



reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Min. Celso de Mello, DJe de 12/08/2014). Não se amolda a este processo tal princípio, já que próprio do ramo do direito penal. E ainda que pudesse ser aplicável, por analogia, estão ausentes os seus requisitos, mormente porque bastante reprovável o comportamento da Recorrente ao deixar de providenciar, com a urgência devida, a retirada dos resíduos do solo, expondo-o à contaminação. Consideremos, por fim, que o desígnio dos procedimentos aqui tratados é a tutela do bem ambiental. Para subsidiar dito entendimento, apresento alguns julgados que afastaram a aplicação do princípio da insignificância, inclusive aos crimes ambientais:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. BIOMA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ALEGAÇÃO DE MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE.** ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. No caso concreto, a peça acusatória descreve fatos que constituem crime, em tese, e não há dúvida quanto à identidade do acusado, não havendo se falar em ausência de justa causa que enseje o trancamento da ação penal.

3. Impende ressaltar entendimento desta Superior Corte de Justiça no sentido de que a assinatura de termo de ajustamento de conduta, com a reparação do dano ambiental, são circunstâncias que possuem relevo para a seara penal, a serem consideradas na hipótese de eventual condenação, não se prestando para elidir a tipicidade penal. Outrossim, a lavratura do referido termo, com a extinção de ação civil pública, não implica a extinção da ação penal correspondente, haja vista a independência da esfera penal em relação às esferas cível e administrativa. Precedentes.

4. Na espécie, houve significativo dano ao meio ambiente, conforme trecho da denúncia, com degradação, inclusive, de bioma objeto de especial preservação (Mata Atlântica), não se aplicando o **princípio da insignificância**.

5. Com efeito, a questão da relevância ou **insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta** (RHC n. 41.172/SC, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10/4/2015)

6. A conduta delituosa descrita está prevista no art. 38 da Lei n. 9.605/1998: Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

7. Estando suspenso o trâmite da ação penal em virtude de acordo celebrado entre as partes, inexistente a possibilidade, enquanto durar a suspensão do processo, de o paciente ser punido pelo eventual delito praticado. Não há como acolher, assim, o pedido sucessivo de "suspensão da punibilidade".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 121611, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julg. 05/03/2020, DJe 13/03/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 200 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO. APONTADA OFENSA AO ART. 55, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/1998. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DENUNCIADA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. DIREITO PENAL MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO COTIDIANA DA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE EM LOCAL OBJETO DE PROJETOS DE REVITALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE SIGNIFICANTE POTENCIAL LESIVO AO ECOSISTEMA DA REGIÃO. DEVER DE DEFESA E PRESERVAÇÃO DO PODER PÚBLICO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO MANTIDO PARA FINS DE PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não merece conhecimento a ventilada inobservância ao art. 200 do CPP, apenas formulada na via do regimental, haja vista que não pode o recorrente,



sob pena de ultraje aos **princípios** da dialeticidade e do devido processo legal - ampliar - seja para complementar ou suplementar - a extensão objetiva em que interposto o originário recurso especial - in casu, adstrito à invocada contrariedade ao art. 55 da Lei n.º 9.605/1998 -, e tangenciado pelos efeitos devolutivo iterativo e pela preclusão consumativa, por constituir nítida e vedada inovação recursal.

2. É cediço que a aplicação do **princípio da insignificância**, à luz dos vetores da fragmentariedade e da subsidiariedade, está condicionada, objetiva e cumulativamente, à mínima ofensividade da conduta; a nenhuma periculosidade social da ação; ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e à inexpressividade da lesão jurídica provocada, balizas que não se harmonizam ao caso em tela.

3. Segundo o Pretório Excelso, "para se afirmar que a **insignificância** pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado [...] tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, um juízo sobre a contumácia da conduta do agente" (RHC 118.014/ES, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ZAVASKI, SEGUNDA TURMA, DJ-e 12.11.2013).

4. Conforme apurado pelo Tribunal local, o próprio réu admitiu em juízo que a conduta na qual foi flagrado não representou evento isolado em sua vida, pois, à época, a praticava cotidianamente, fazendo da extração e comércio de areia o seu meio de vida. Assim, tais atos isolados, quando somados de forma habitual, representam significativa potencial lesivo ao ecossistema da região, de modo que

deixar de puni-las, além de incentivar a prática do ilícito, significaria negligenciar o cogente dever público de proteção ao meio ambiente.

5. Nesse contexto, não se mostram presentes os **requisitos da conduta social minimamente ofensiva; do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento denunciado e da lesão jurídica inexpressiva, os quais autorizariam a aplicação do aspirado crime bagatelar.**

6. A desconstituição do julgado, com o afã absolutório de reconhecer-se a atipicidade material da conduta denunciada, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 1433301, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julg. 05/03/2020, DJe 16/03/2020).

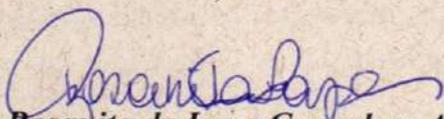
Por conseguinte, analisadas as peças defensiva e recursal e os documentos acostados aos autos, verifico que, inarredavelmente, a Recorrente não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental nem foi exitosa em afastar a presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e de infração.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com espeque nos artigos 68, I, "c" e 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9